

**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ  
PARECER JURÍDICO**

**Interessado: Presidente de Comissão de Licitação**

**Assunto: Contratação por Inexigibilidade de Licitação –**

**Processo nº 008/2022-PMC-INEX.**

**Procurador: CAMILO CANTO**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ANÁLISE, CONSOLIDAÇÃO, EDIÇÃO E CADASTRO DAS INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, DESTINADOS ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE CHAVES/PA;**

**Ao Gabinete da Presidente de Comissão Permanente de Licitação**

**A/C Sra. Israela Paixão Barbosa da Silva**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente Parecer acerca da análise jurídica de procedimento licitatório para a Contratação da Empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria análise, consolidação, edição e cadastro das informações patrimoniais de bens móveis e imóveis, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Chaves/pa em face do procedimento licitatório nº 008/2022-PMC-INEX.

O preço a ser ajustado pelos serviços disponibilizados à Prefeitura Municipal é no valor global de R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), representado em 12 (doze) parcelas mensais de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 20/01/2022 a 31/12/2022.

A escolha recaiu em favor da firma **ERIVELTON DE JP DE CARVALHO, inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº 06.024.362/0001-46**, pessoa jurídica de direito privado, sob a seguinte justificativa da comissão processante de licitação:

**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

“Justificamos a contratação do objeto do presente processo, pela necessidade emergente da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de assessoria, consultoria análise, consolidação, edição e cadastro das informações patrimoniais de bens móveis e imóveis, destinados atender as necessidades da prefeitura de chaves/pa”.

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIDA.

**II – DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER**

*Prima face*, cumpre destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Por assim dizer, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Por todo o exposto e sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao Gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

**III – DAS JUSTIFICATIVAS**

Trata-se de processo Licitatório no qual se analisa a pertinência e legalidade no que tange à inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e

## **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

consultoria análise, consolidação, edição e cadastro das informações patrimoniais de bens móveis e imóveis, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Chaves/Pa.

Presentes pois, os requisitos legais para que se possa realizar o Processo de Licitação com base no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, razão pela qual cabível o prosseguimento do procedimento com a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Por conta disso, nos termos do inciso II do mencionado art. 25 previu o legislador pátrio a Inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei 8.666/93.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, está incluso o de serviços técnicos, conforme se verifica no inciso IV do Art 13 da Lei 8.666/93. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral.

No caso do Art. 25, especialmente do inciso II, que trata de serviços técnicos, objeto do presente processo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do poder público e, no caso este contrate serviços sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade, desde que presentes todos os requisitos legais. Note-se bem que a lei se refere à singularidade dos serviços e não do prestador.

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração. **(HC 228.759 – 5ª Turma, STJ)**

Sobre os serviços de natureza singular, o TCU editou a Súmula 39, a seguir transcrita:

## **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

“Súmula 39 TCU - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes aos processos de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

Pelo exposto, vislumbra-se a possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa a ser contratada está dentro do permitido legal.

### **V – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, ressaltando o caráter opinativo do presente parecer, considerando o Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação **processo nº 008/2022-PMC-INEX.**, esta Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo possibilitando a contratação da empresa **Empresa ERIVELTON DE JP DE CARVALHO, inscrita no C.N.P.J./MF sob o nº 06.024.362/0001-46.**

Isto posto, retorne-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo de valor.

Chaves/Pa, 24 de janeiro de 2022.

**CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO**  
Assessor Jurídico Município de Chaves  
Advogado OAB/PA 14.011